

**ALGUMAS POSSIBILIDADES DE INTERFERÊNCIA DO ENSINO JURÍDICO  
NO ACESSO A JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

**ALGUNAS POSIBILIDAD DE INTERFERENCIA DE LA EDUCACIÓN  
JURÍDICA EM EL ACCESO A LA JUSTICIA COMO DERECHO  
FUNDAMENTAL**

**Kellen Cristina Gomes Ballen\***

**RESUMO** - O presente trabalho refere-se a qualidade do ensino jurídico e em como a boa ou má qualidade do ensino interferem no acesso à justiça, levando em conta o conceito formal e material do tema. O acesso à justiça tem previsão Constitucional e configura-se como direito fundamental do indivíduo. Abordaram-se algumas causas da crise do ensino e como os atores envolvidos no ensino jurídico participaram, ou concorreram para este quadro de crise e porque hoje o ensino jurídico não é tido como de boa qualidade. Por último aponta-se como ocorre a interferência do ensino jurídico no acesso á justiça, comprometendo o direito fundamental quer por não possibilitar o acesso na ordem formal, quer porque no âmbito material não ocorre a ordem jurídica justa.

**PALAVRAS-CHAVES:** Ensino jurídico; acesso à justiça; direito fundamental.

**RESUMEN:** Este artículo se refiere a la calidad del ensino jurídico y la manera de la educación de buena o mala calidad afectar el acceso a la justicia, teniendo em cuenta el concepto del accso formal o de fondo a la justicia. El acceso a la justicia se prevé em la Constituicion y se configura como un derecho fundamental del individuo. Fueram abordados algunas de lãs causas de la crisis em la educación dadas em la facultad de derecho y como los actores involucrados em la educación del derecho hayan contribuído a esta situación de crisis y aún porque la enseñanza de derecho hoy em día no se

\* Advogada em Maringá-PR, professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá; especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Maringá, e mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Endereço eletrônico: <roke@onda.com.br>.

considera de buena calidad. Finalmente se señala como lo hace la interferencia de la educación jurídica en el acceso a la justicia, poner en peligro el derecho fundamental al no permitir su acceso a la orden formal, ya sea porque el material no se produce una orden justa.

**PALABRAS CLAVES:** Enseñanza de derecho, el acceso a la justicia; derecho fundamental.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo foi elaborado como conclusão dos estudos e debates realizados na disciplina acesso a justiça e mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Para elaboração do presente artigo utilizou-se de pesquisa em livros, artigos disponibilizados na internet e em revistas. A pesquisa buscava descobrir se o ensino jurídico poderia interferir no acesso a justiça. Assim o artigo foi desenvolvido em quatro tópicos, sendo que no primeiro abordou-se o ensino jurídico e a crise atual que ele encontra-se. No segundo analisou-se os atores do ensino, Estado como garantido do direito a Educação e fiscalizador, que esta educação seja feita com qualidade. As instituições de ensino como por falta de investimentos e para que obtenham maior lucratividade concorrem para a má qualidade do ensino. E o corpo docente e discente entre os quais ocorre o processo de ensino e aprendizagem. No terceiro tópico abordou-se o conceito do acesso a justiça e breves considerações a respeito e por fim analisou-se alguns casos de interferência positiva e negativas que podem decorrer, as partes, negando-lhe ou garantindo o acesso a justiça não apenas como acesso ao poder judiciário mas também enquanto ordem jurídica justa.

### **1. Conceito de ensino jurídico**

Ensino jurídico significa ensinar o direito. A dificuldade está justamente em definir os dois termos, pois perguntas como: o que é ensinar? Como se deve ensinar? O que ensinar? A quem ensinar? E o que é o direito? Qual a finalidade do ensino do direito? Devem ser respondidas.

O ensino do direito já nasceu velho, pois as leis que são ensinadas e estudadas já nasceram velhas, visto que mais velhas que a do próprio Brasil<sup>1</sup>. Assim, para muitos professores, o conteúdo a ser ministrado é o conteúdo das leis do país, ou seja, um ensino positivista, como se o direito se resumisse nas leis e nas decisões dos tribunais, que refletem sempre uma realidade defasada, pois até os fatos tornarem-se preocupante o bastante para serem inseridos na pauta do legislativo, muito já se produziu em termos de análise pelo poder judiciário de demandas que lhes são apresentadas.

Ensinar para muitos é transmitir conhecimento, informações, entretanto, a “aprendizagem é mudança de comportamento e não acumulação de informações.”<sup>2</sup> O ensino-aprendizagem é um sistema complexo onde os dois sujeitos ensinam e aprendem sobre o objeto; o foco deve ser o discente, o aluno; a aprendizagem, e o docente, o professor deve ser o mediador, deve facilitar esta aprendizagem.

Diante deste quadro, pode-se vislumbrar que o “direito” ensinado é um direito dissociado da realidade, social, econômica e política da contemporaneidade. Bem como as informações repassadas dos professores para os alunos, pelo método da aula-conferência, traz informações que os alunos guardam, ou decoram, e podem não ter a oportunidade de reproduzirem, pois quando forem atuar, pode não ser mais necessário aquele conhecimento ante a alteração da sociedade.

Assim, por exemplo, sobram profissionais (despreparados) em áreas tradicionais como direito civil, processual e comercial mas faltam em setores emergentes como transferência de tecnologia, direito ecológico, assistência sócio-jurídica à comunidade de baixa renda, etc. Cabe observar que a carência de bacharéis especialistas nestas e em outras áreas jurídicas liga-se ao problema da nova realidade sócio-econômica que exige a presença da norma jurídica em setores cada vez mais amplos.<sup>3</sup>

Os bacharéis em direito, talvez pela metodologia empregada, ou pelo desinteresse nos conteúdos ministrados, ou pelo desinteresse em modificar a sua realidade e a realidade social, nem o conteúdo ministrado interessam-se em aprender, buscam mais é receber o diploma, sem estarem realmente interessados no futuro profissional.

Os professores também podem não estar comprometidos com o processo ensino-aprendizagem, preferindo exercerem cumulativamente com a docência outra atividade, tida como principal e mantém a condição de professor universitário, sem estar de fato

---

<sup>1</sup> DEMO, Wilson. Manual de História do Direito. Florianópolis: OAB/RS,2000. p.129 *apud* MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. p.58

<sup>2</sup> MELO FILHO. Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. Rio de Janeiro:Forense, 1984. P.15

<sup>3</sup> MELO FILHO. Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. Rio de Janeiro:Forense, 1984. P.57.

interessado em buscar uma alteração da realidade e no aperfeiçoamento e construção de um ensino jurídico de qualidade.

Parte-se para a máxima tão conhecida em educação, os professores fingem que ensinam e os alunos fingem que aprendem. Desaguando assim na sociedade novamente que recebe profissionais de baixa qualidade que formarão o poder judiciário e integrarão também outros poderes como legislativo e executivo.<sup>4</sup>

O ensino jurídico deve, portanto, servir de instrumento no fomento e consolidação da justiça gerando operadores capazes de interferir no tecido social, tendo formação em cidadania, buscando construir uma consciência crítica, que leve o direito a todas as pessoas e comunidades efetivando o acesso à justiça em suas dimensões formais e materiais, com uma equipe multi, inter e transdisciplinar, prestando serviços de assistência, acessória e consultoria jurídica.<sup>5</sup>

Na conformação que está, se o modelo continuar a ser reproduzido o ensino jurídico não gerará esta modificação no tecido social, pois alheio a realidade social.

[...] o Ensino Jurídico atual traz uma reserva genética caracterizado por uma matriz curricular rígida e conservadora, capaz de formar um profissional retrógrado aos antigos pensamentos. Mesmo com um novo Estado, pós-ditadura militar e pré-Constituinte, a formação dos juristas e bacharéis, tendem ao passado, não permitindo que o neófito possa melhor compreender o contexto social em que vive, nem tampouco pouco propor modificações a esse sistema.<sup>6</sup>

Os cursos de direito ministrados nas faculdades, centros universitários e universidades, com aulas expositivas que reportam a bem sucedida carreira do professor, e que trabalham exclusivamente com as leis e com as decisões proferidas pelo poder judiciário, “perpetua um ensino tecnicista, despojado de estudos e análise crítica do objeto do Direito e sua relação com a sociedade, culminando na formação fragmentada do bacharel em Direito, sem a necessária leitura social e política do quadro em que atuará”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. Rio de Janeiro:Forense, 1984. P.59

<sup>5</sup> HOLANDA, Ana Paula Araújo de. *Educação jurídica como promoção da efetividade da justiça: um modelo teórico-prático*. Pensar, Fortaleza, v. 10, n.10, p.6-10, fev.2005 p.

<sup>6</sup> SILVA, Adriana Barbosa da. e RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. In Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5280 a 5295, p.5282

<sup>7</sup> SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni e PEREIRA, Newton Carlos Freire. *O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça*. in Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009, p.6356-6376, p 6359)

Se percebe que como os conhecimentos são lecionados de forma fragmentada, como se o conteúdo visto no primeiro ano não se relaciona com o segundo e os demais anos, ainda, como se o direito material, civil, penal, não tem relação com o direito constitucional, administrativo e processual, não se relacionam os fatos, com a ciência política, a filosofia e a psicologia leva os estudantes a não conseguirem reagruparem os conteúdos estudados e fazer a interpretação do todo nas situações concretas e complexas apresentadas.

Necessário o estudo da realidade e não apenas dos fatos mas das conseqüências provenientes dos fatos para a sociedade, e então estudar o ordenamento, não enquanto leis positivadas, mas os princípios, e as formas de integração do direito, as motivações dos entendimentos do poder judiciário, textos interdisciplinares ligados as conseqüências dos fatos para dar a sociedade uma solução mais abrangente.

Assumir uma leitura crítica da realidade é o desafio posto ao ensino jurídico, visando à transposição do modelo fragmentado de abordagem do conhecimento que resultou na formação tecnicista do bacharel em Direito, esvaziada de fundamentos que o levem a ser um sujeito de transformação social. Concentrada na atividade forense, com valor no aprendizado das técnicas, pressupõe-se que a formação pode ir além do domínio do instrumental processual e normativo, assumindo uma postura contestadora da realidade visando à superação do quadro social vigente.<sup>8</sup>

Não se esta pregando rasgar os códigos e novamente reformular as matrizes curriculares dos cursos, mas necessário trabalhar com o homem contemporâneo e suas limitações tanto enquanto discente, docente, ou administrador da instituição de ensino, pois todo homem hoje vive e é afetado pelos problemas da sociedade contemporânea.

Não é possível isentar de responsabilidade o próprio Estado pela condição lamentável da educação, que se reflete diretamente na qualidade dos profissionais com formação superior. A própria fiscalização das instituições de ensino superior nem sempre foi realizada de forma criteriosa.

As atuais diretrizes curriculares (Resolução CNE/CES n.o. 9 de /2004) substituiu e revogou a Portaria 1.886 de 30 de dezembro de 1994 de diretrizes curriculares,

---

<sup>8</sup> SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. e PEREIRA, Newton Carlos Freire. O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça. In Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009, p.6356-6376, p 6362

substituindo o termo, currículo mínimo, por diretrizes curriculares, alteração que provocou críticas<sup>9</sup>, por outros elogios<sup>10</sup>.

O Trabalho de conclusão de curso é obrigatório mas não necessariamente como monografia, a instituição que deve definir como será exigido. Ainda, deixou mais clara a possibilidade de formações diferenciadas, necessárias a atender tantos campos de atuação profissional e de trabalhar de forma concentrada os esforços docentes a formação de um profissional que atenda as expectativas sociais em áreas específicas.

Contudo, despertar no estudante do direito uma visão mais ampla e integradora dos conteúdos vistos na academia, uma análise crítica aos institutos aplicado no tempo atual é necessário para que se eleve a qualidade do ensino jurídico no Brasil.

Assumir uma leitura crítica da realidade é o desafio posto ao ensino jurídico, visando à transposição do modelo fragmentado de abordagem do conhecimento que resultou na formação tecnicista do bacharel em Direito, esvaziada de fundamentos que o levem a ser um sujeito de transformação social.<sup>11</sup>

Embora as exigências mercadológicas do profissional do direito mudaram ao longo do século, o ensino jurídico não acompanhou a evolução e continua entendendo como suficiente a positivação de valores para que se promova a democracia e entendendo que o estudo das leis positivadas, ou do positivismo é o melhor modo de produzir o conhecimento jurídico.<sup>12</sup>

O direito pode auxiliar na resolução de inúmeros problemas sociais e econômicos, mas também, pode ser utilizados como instrumento para manter o poder existente como instrumentos da “ideologia” dominante, usando o discurso para criar uma idéia de valorização do homem e da sociedade.

Apenas o direito não resolve a crise de valores políticos, econômicos e sociais vividos atualmente, mas pode ser instrumento de transformação juntamente com medidas políticas, sociais e econômicas, a crise no direito e no ensino vem de uma crise maior nas instituições e no próprio Estado.

---

<sup>9</sup> Ofício encaminhado pelo Conselho Federal da OAB, resumo encontrado na obra RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Elaine Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares, avaliações das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p.87 e 88.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Elaine Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares, avaliações das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p.93.

<sup>11</sup> SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni e PEREIRA, Newton Carlos Freire. *O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça*. in Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009, p.6356-6376, p 6362

<sup>12</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p.34.

Se o poder judiciário não consegue obrigar a administração a realizar o que a legislação determinou, a sociedade não se identificará mais com o Estado e tampouco com o direito, rompe-se com a legitimidade e a confiança depositada pela população no poder judiciário.

Em meio da crise de valores, descompasso entre os ideais do Estado e os anseios da sociedade, o que o ensino jurídico pode fazer?

“Pode formar operadores jurídicos críticos, juristas orgânicos que, comprometidos com os valores sociais hegemônicos, busquem paulatinamente, através de uma guerra de posições, a construção de um novo Estado.”<sup>13</sup>

Talvez o direito, ou o ensino jurídico sozinhos não consigam uma mudança e a construção de um novo estado, mas deve formar operadores conscientes de seu papel social na transformação da realidade social. Que se pergunte se o serviço que está prestando é para o benefício de todos, traduz o anseio de pacificação social tão necessária.

A crise denominada funcional leva em consideração o egresso, o formado pelos cursos de direito e constata-se que em sua imensa maioria não atendem aos perfis requeridos pelo mercado, não tem fundamento científico suficiente, bem como deixa a desejar também quanto a formação técnica/ dogmática.<sup>14</sup> Resta analisar portanto os atores do ensino jurídico hoje.

## **2. Atores do ensino jurídico –instituição de ensino; Estado fiscalizador e docente; discente**

Não há como atribuir a crise a um sujeito, é um conjunto de fatores, não apenas ligados ao ensino, mas a sociedade como um todo, como já foi referido no tópico anterior. A crise de valores na sociedade deve ser resgatada por todos, pelo próprio ser humano, pela família, pela religião e pela sociedade. Mas os operadores do direito deveriam, ao menos estes, estarem comprometidos com a justiça e com a realidade e não com a verdade formal.

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p.38

<sup>14</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p.45.

Os problemas referentes aos paradigmas administrativos, didático-pedagógicos e curriculares compõe os elementos da crise operacional do ensino.<sup>15</sup> Afetando portanto as instituições de ensino, públicas e privadas; o corpo docente e discente, bem como o Estado que deveria a tudo avaliar e supervisionar, fechando as escolas que não oferecem formação mínima.

## 2.1 Como as instituições de ensino e o Estado concorrem para a crise

Formada por seres humanos que assolados pela ideologia capitalista que nihiliza o homem e o torna escravo do consumo as instituições também se encontram com seus princípios e valores corrompidos, as particulares tendo seus administradores o objetivo do lucro economizam no possível para que lhes sobre mais.

As públicas também, procuram beneficiar alguns, com vários integrantes que se nivelam pelo menor esforço para maximização do salário, abrem concursos onde não são aprovados os melhores e sim aqueles que já estão pré determinados

A abertura descriteriosa de Faculdades tem prejudicado a qualidade do exercício profissional. A sociedade sofre os efeitos desse fenômeno, mormente as camadas menos favorecidas da população. O aviltamento qualitativo gera o aviltamento na fixação dos honorários. Assim, o hipossuficiente procura os profissionais que cobram menos, mas que também oferecem um serviço desprimoroso e adotam um comportamento ético reprovável.<sup>16</sup>

Não é possível saber exatamente, se a ação do Estado foi apenas em razão da incapacidade de administrar melhor a educação, ou se a redução dos juristas a intérpretes condicionados, não tem o condão de gerar menos problemas para o poder, criando uma classe de juristas não comprometidos com a defesa dos direitos do homem e da sociedade.

Na história dos cursos de Direito no Brasil, nasceram para alimentarem as necessidades estatais, e da elite brasileira.<sup>17</sup>

Política de massificação do ensino jurídico consumou essa tendência de privilegiar matérias e disciplinas tecnológicas nas grades curriculares, em detrimento daquelas com conteúdo mais humanístico e reflexivo. Tais opções curriculares podem ser entendidas até mesmo

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p.49.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz de. A formação do advogado. in NALINI, José Renato. Coord. *Formação jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.21-36.p.29.

<sup>17</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Elaine Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares, avaliações das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p.19.

como parte da estratégia de despolitização do jurista e atrofia do seu senso crítico, como ingredientes necessários para garantir a inteira subserviência dos profissionais do direito aos reclamos do mercado;<sup>18</sup>

E ainda na intenção do lucro, as instituições particulares, visando lucro fácil, criam novos cursos, e/ou ampliando o número de vagas existentes pouco preocupados com a qualidade do ensino, muitas vezes contratando docentes despreparados por indicação e que aceitem a remuneração baixa.

Logo, esclarece-se que não se vislumbra uma cega maldade ou má-intenção generalizada pela IES, mas herança cultural educacional voltada à geração de lucros em premissa ao fornecimento de estudo. Aí o cerne da reforma no sistema de ensino jurídico no Brasil, iniciado nos anos 80 e em seu ápice contemporâneo.<sup>19</sup>

As instituições parecem que atualmente estão se preocupando e exigindo do corpo docente maior capacitação, não exatamente pelo comprometimento com a qualidade, mas pelas exigências do Ministério da Educação, que embora falhos tem utilizado mecanismos de avaliação dos discentes e das instituições.

Então, as instituições para manterem-se funcionando, e ampliando seus cursos precisam atender os critérios de avaliação; Neste item, assevera-se novamente que não se aplica exclusivamente aos cursos de direito, mas aos cursos superiores em geral.

As instituições da Educação Superior, incluindo-se as dos cursos de Direito, têm que seguir e observar a legislação própria do ensino para atuar no ensino, atendendo como determinado na Constituição Federal de 1988, certos padrões de qualidade. Todos os cursos são criados por meio de um ato administrativo, baseado na Lei, que pode ser chamado de ato administrativo de criação ou ato administrativo de autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. Nas disposições do MEC, o ato de criação é restrito às universidades e centros universitários. Geralmente é resultado da aprovação de um colegiado superior da instituição, como o Conselho Universitário, Conselho de Ensino ou similar. Neste caso, não é necessária a aprovação de nenhuma instância superior.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. Franca: UNESP, 2005.p.111-112.

<sup>19</sup> SILVA, Adriana Barbosa da. e RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. In Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5280 a 5295, p.5286.

<sup>20</sup> SILVA, Adriana Barbosa da. e RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. In Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5280 a 5295, p.5283

Embora os instrumentos de avaliação indicam que o ensino jurídico não vai bem, ainda são considerados falhos na apuração qualitativa dos cursos. Ainda, necessário a formação de parâmetros que o mesmo método aperfeiçoado, ao longo do tempo poderá indicar.

Bem como não é suficiente para garantir a qualidade a avaliação, indispensável a sanção atribuídas as instituições que não atenderem por diversas vezes os requisitos exigidos e o nível mínimo para garantir operadores de qualidade.

Instrumentos de avaliação até o presente momento são inaptos para conseguir medir se já houve ou não uma melhora no ensino, primeiro porque o ENADE que avalia as instituições sofre com os boicotes sem qualquer conseqüências para os acadêmicos, apenas institucional; E o Exame de Ordem onde os acadêmicos não tem a intenção de boicotar, porque o resultado interfere diretamente em sua aprovação, cobra não uma formação integral do homem, mas apenas posições jurisprudenciais e legais, a condenada “formação dogmática” que “esvazia” o homem;<sup>21</sup>

As instituições têm sua parcela de colaboração na crise do ensino jurídico e da educação em geral. Bem como o Estado que investe pouco em estrutura e custeio das instituições de ensino superior e está implementando as avaliações no ensino superior, tendo passado por espécies deferentes de avaliações, tanto aplicadas ao corpo de alunos (ENADE) como institucionais, tem ainda muito espaço para contribuir para a melhoria da qualidade de ensino e superação da crise no ensino em geral e especificamente no ensino jurídico.

## 2.2 Como o corpo docente e discente concorre para a crise

Na grande maioria do corpo docente das instituições de ensino do direito os professores, corpo docente não tem formação específica para serem docentes, exercem a profissão de professores do ensino superior.

No ensino jurídico em si, não há licenciatura e sim tão somente bacharelado, a formação são de profissionais liberais, interpretes do direito positivo, que exercem a

---

<sup>21</sup> MOTTA, Ivan Dias da e MOCHI, Cassio Marcelo. *O direito à educação jurídica de qualidade, abordagens do ENADE e do exame de ordem dos advogados do Brasil: a busca de critérios seguros para construção do modelo avaliativo*. in <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais>. Acessado em 20/04/2011.

advocacia, a magistratura, integram o mistério público, os quadros das defensorias e procuradorias e nas horas remanescentes dedicam-se a docência.

“A improvisação docente, ou exercício da docência por pessoas não qualificadas, aparece em toda a sua extensão no curso de Direito, reduto de profissionais do setor público que, nas horas vagas, imaginam que podem dar aula nas universidades.”<sup>22</sup>

Não tem idéia do que seja o projeto pedagógico, porque isso deve ser coisa de pedagogo, e formação para conhecerem e integrarem tal projeto. Bem como desconhecem as suas funções, e tampouco didática.

A crise do ensino superior em direito pode ter como causa direta a Formação do Docente de Direito, já que se constata inclusive nas IES que são credenciadas perante a CAPES para esta finalidade graduações com baixo desempenho acadêmico no Exame Nacional de Desempenho do Estudante de Direito,<sup>23</sup>

Poucos são os professores dedicados exclusivamente a vida universitária, mas mesmo dentre os que exercem outra atividade existem excelentes professores o que demonstra que a cumulação é possível.

“O aluno do curso de Direito, no nível de bacharelado, não recebe treinamento didático. Sai da universidade pensando que didática e metodologia de ensino são idiotices inventadas por professores desocupados que se comprazem em infernizar a vida alheia.”<sup>24</sup>

Considera-se também que dentro da carreira jurídica, das possíveis carreiras que se apresentam, a docência não é aquela que dá mais status, e em uma sociedade que valoriza o ter e os círculos sociais de poder que se frequenta, a profissão de professor não recebe a devida valorização e tampouco a remuneração adequada.

Neste sentido, José Wilson Ferreira Sobrinho

Repare-se que a perda de prestígio do professor universitário tem, no mínimo, duas fontes: a ação nefasta do governo e a axiologia utilitarista da sociedade. De fato o governo desmoraliza institucionalmente o professor enquanto a sociedade, com sua mutável capacidade de fabricar heróis e de imolar seus ex-heróis, se move desvairadamente na direção do dinheiro, do poder político institucionalizado e da anestesia do cérebro.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p.28.

<sup>23</sup> MOTTA, Ivan Dias da. *A integração entre os níveis da educação superior: o espaço privilegiado para formação docente*. In [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/ivan\\_dias\\_da\\_motta.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/ivan_dias_da_motta.pdf), p. 1148-1167, p.1164, acessado em 20/04/2011.

<sup>24</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p.30.

<sup>25</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p.26.

Segundo o autor supracitado existem três tipos de improvisação docente, o primeiro que é aquele que se torna professor da noite para o dia, sem receber treinamento didático e sequer informações do que é ser professor, normalmente este professor inspira-se naqueles que no seu entender foram bons professores.

A presença de professores não vocacionados é outro tipo de improvisação. Estes, não vocacionados, dividem-se em dois tipos, aqueles que são professores por necessidade de sobreviver e aqueles que querem o título de professor universitário para exibição. E o último tipo é aquele que exerce a docência como “bico”, alguns destes não são vocacionados e tampouco comprometidos com o processo ensino aprendizagem.<sup>26</sup>

Se o professor não o é por formação não necessariamente terá conhecimento de suas atribuições, e das formas e métodos utilizados para ministrar suas aulas, ou para promover a pesquisa. Nesta hipótese o mais comum é que repita as aulas palestras, expositivas que teve também.

A formação docente exige práticas pedagógicas e a “necessidade da pesquisa por parte do corpo docente e o incentivo da pesquisa pelo corpo discente, incentivando o desenvolvimento crítico e o início de uma nova busca, nova superação.”<sup>27</sup>

A aula expositiva se desdobra em aula monologada e dialogada esta tem a intervenção e participação discente aquela é um monólogo onde o professor ouve apenas a própria voz.<sup>28</sup>

Esta forma de aula, embora existam muitas críticas, ainda é bastante usada e tem vantagens, podendo ser enriquecida se aliada a perguntas e respostas ou gráficos no quadro, ou no retroprojeter ou mídia disponível.

Pelo que se entende na pedagogia tradicional, o professor é quem transmite os conteúdos aos alunos, e estes devem assimilar esses conteúdos passivamente e sem criticá-los. Especialmente nos cursos de direito o corpo docente é conservador e não aceita muito bem as pedagogias mais modernas, escola nova e escola crítica.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p.30 a 34.

<sup>27</sup> MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. P.29

<sup>28</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p.39

<sup>29</sup> MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007. P.61.

Mas o professor sem formação, na sua maioria, sequer tem informação que existem diversas formas de lecionar, de ministrar as suas aulas, usando sempre a mesma metodologia que lhe é conhecida.

A falta de atualização docente, a improvisação e a falta de comprometimento com o processo ensino-aprendizagem seriam algumas das contribuições dos docentes para a crise atual.

Também o corpo discente concorre para a crise, uma vez que permanece passivo, descomprometido, com os rumos de sua formação. Chega o acadêmico aos bancos universitários ainda imaturo, e pouco consciente de suas responsabilidades sociais, alguns com poucos valores provenientes de casa e sem qualquer senso crítico.

Ainda, deve-se analisar que com um grande número de instituições privadas nem sempre o aluno que ingressa nos primeiros anos está devidamente preparado, não raros os casos daqueles que não sabem interpretar e mal, muito mal sabem escrever.

Recebem passivamente os conteúdos ministrados e nem sempre, mesmo alertados, buscam a complementação de informações e despertam para outras leituras. E diversos alunos ficam pelo meio do caminho, outros com todas as limitações chegam ao final do curso, mas mesmo assim sem aptidão para a carreira jurídica.

Embora quando se trate de ensino, o centro do processo é o aluno, a contribuição maior para a crise hoje, por parte destes é a falta de valores e de comprometimento com o próprio futuro.

Para a superação da crise, necessário novas posturas de todos os atores envolvidos no processo ensino-aprendizagem, com um acréscimo de valores pessoais que iniciam no berço e são mantidos no curso da vida, com um comprometimento de todos com a transformação social para uma sociedade melhor.

### **3. Acesso à justiça;**

O tema acesso a justiça nunca se fez tão presente como nestes dias, constituindo tema que preocupa e se ocupam diversos doutrinadores e aplicadores do direito.

Pois concorrem para este conceito os aspectos formais e materiais do acesso a justiça. No aspecto formal fala-se da possibilidade de apresentar ao poder judiciário ou a um meio que solucione o problema a demanda.

No aspecto material se verifica que a demanda deve ser apresentada em tempo compatível com a complexidade do feito, ou seja deve haver uma duração razoável do processo, e ainda que a tutela jurisdicional prestada deve ser efetiva.

Assim, não basta vir ao poder judiciário, mas a tutela prestada pelo Estado deve ser de qualidade, e atender os padrões mais elevados de justiça.

Dizer que ocorreu o acesso a justiça não que dizer exatamente vir perante o poder judiciário formal para a resolução de conflito. Os tribunais de mediação e arbitragem também são meios de solução de conflitos.

Permitir que divórcios, separações, inventários e retificações de nome sejam realizados pela via extrajudicial, os primeiros no tabelionato de notas e as retificações no registro civil é um meio de proporcionar o acesso a justiça.

### 3.1 – Acesso a Justiça e a Ordem Jurídica Justa

O primeiro conceito, ou a primeira idéia que passa pela cabeça ao usar a expressão acesso à justiça, e a possibilidade de ir até o poder judiciário para resolver conflitos de interesse.

Mais do que vir a justiça e ter acesso ao Estado-juiz, se fala em um acesso efetivo. Nas palavras de Mauro Cappelletti,

o processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma que opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.<sup>30</sup>

Assim, mais do que superar os obstáculos ao acesso a justiça formal, se deve superar os obstáculos que impedem uma justiça efetiva, ou uma ordem jurídica justa.

Os obstáculos mais freqüentes são as custas judiciais, não apenas de taxas e emolumentos mas também de honorários advocatícios. O custo do advogado faz com que estes não tenham interesse nas causas de pequeno valor. O tempo que tramita a demanda excede em muitos casos o prazo razoável de duração da demanda, elevando o custo e desmotivando a parte que quer ver logo seu direito garantido.<sup>31</sup>

As possibilidades das partes, não apenas os recursos financeiros para demandar, como também a compreensão de seus direitos e implicações na demanda.

---

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso a justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1988, p.12 e 13.

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso a justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1988, p.15 a 21.

A falta de interesse dos indivíduos naquilo que é de todos ou da coletividade, gerado pelo não reconhecimento de si no Estado, falta de noções elementares de cidadania e o individualismo reinante que impede a visão da solidariedade e do benefício coletivo, compromete um efetivo acesso a justiça.

Percebe-se por vezes que os litigantes habituais (que vem freqüentemente a justiça) tem mais possibilidades e habilidades na administração da demanda.

Nunca como nos nossos dias se vê necessário proteger o homem do próprio homem, e além de protegê-lo educá-lo, pois o indivíduo hoje é tão direcionado ao mercado, que consome apenas. Para retirá-lo desta condição necessário educação e uma nova postura dos aplicadores do direito.

“O cidadão, diante desta verdadeira ditadura do mercado, apenas pode exercer o poder inerente à sua própria condição de fruir de direitos que lhe são constitucionalmente fundamentais na medida em que os pode comprar.”<sup>32</sup>

Ao eliminar algumas barreiras é possível aumentar os problemas em outras, visto que existe um sistema, ou seja interligação entre os institutos e também entre os obstáculos.

Os problemas referentes ao acesso à justiça estão sendo solucionados, segundo Cappelletti, houveram três ondas “ a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos” [...] e o terceiro é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça””<sup>33</sup>

Neste contexto indispensável um estado-juiz mais ativo, consciente do homem atual e que entenda as relações deste tempo, tratando desigualmente os desiguais.

Uma magistratura realmente defensora dos direitos que, além de constitucionalmente péticos, são inerentes à própria condição humana. Evidentemente, esta concepção tem se estendido a todas as esferas da operação do direito – não olvidemos os advogados militantes, ou mesmo os procuradores aguerridos – embora venha a se manifestar no plano judiciário, de onde emanam as decisões.<sup>34</sup>

Necessário uma nova postura profissional diferenciada, não apenas para os magistrados, mas para todos os operadores do direito. Esta postura deve inicial nos cursos de direito, para que primem pela informação mas, também, pela formação nos

---

<sup>32</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p.6.

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso a justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1988, p.31.

<sup>34</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p.7.

futuros operadores de uma maior consciência de seu papel e por uma postura mais solidária, mais ativa voltada a preservação da sociedade e a resolução do conflito social com pacificação.

Fala-se em judicialização como um dos meios para propiciar a materialização do direito, e de garantir um efetivo acesso a justiça realizando por vezes a igualdade material das partes descartando portanto a igualdade formal, que ao final do processo gera ainda maior desigualdade.

“Nesta nova ideologia de processo e de função do jurista outro fenômeno social ganha espaço: materialização do direito. Cai por terra a concepção da igualdade formal de todos perante a lei.[...] É o primado do interesse social, coletivo, sobre o princípio dispositivo.”<sup>35</sup>

A resolução de conflitos e uma ordem jurídica justa implicam em vencer as barreiras que se apresentam ao cidadão para que tenha o seu conflito solucionado de forma efetiva.

A busca por métodos alternativos para resolução de conflitos vem sendo estudada e aplicada no Brasil e em nossa legislação; Primeiro foi a implantação dos juizados de pequenas causas que hoje denomina-se juizados especiais e de uma iniciativa estadual, aplica-se a justiça federal, e até mesmo em causas contra a fazenda pública.

Ainda houve a regulamentação da arbitragem e dos tribunais de arbitragem embora de pouca procura, até mesmo pelo desconhecimento dos advogados e pelo receio das partes; A possibilidade de fazer as separações, divórcios e inventários pela via extrajudicial, também vem contribuindo para um maior acesso a Justiça.

“O processo deve servir à realização efetiva e real do direito material e como instrumento de pacificação com justiça e participação política no regime democrático participativo.”<sup>36</sup>

Assim, ou pela via judicial, ou pela via extrajudicial o que existe de mais precioso para o cidadão jurisdicionado é a efetivação de seu direito, um direito concedido com justiça e eficácia.

Sobre as técnicas de resolução de conflitos fora dos tribunais, manifesta-se Cappelletti no seguinte sentido: “essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser

---

<sup>35</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p.13.

<sup>36</sup> SOARES, Fabio Costa. Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito a prova e da inversão do ônus da prova. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.24.

obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes.”<sup>37</sup>

Assim, garantir a efetividade do direito, quer pela via da jurisdição, quer pela via administrativa é sim garantir o acesso à justiça em seus dois aspectos, formal e material.

A solução para uma ordem jurídica justa estaria em retirar do judiciário aquilo que é possível resolver por outras vias, para permitir aos juízes um atendimento mais atencioso as demandas que assim necessitam.

### 3.2- Tempo de Duração do Processo e Segurança Jurídica

O tempo de duração de processo é alvo de constantes notícias, na televisão, jornais e revistas, populares e especializado. Todas as vezes que se fala em acesso a justiça, tema recorrente é a demora na obtenção da prestação jurisdicional.

Varias causas são elencadas para esta demora, inicia-se com o formalismo dos procedimentos, a quantidade de demandas, a quantidade de recursos; a quantidades de servidores e de juízes; a má formação dos operadores do direito e segue em lista extensa as razões dos processos arrastarem-se pelo tempo.

A lentidão da justiça, a morosidade do processo faz perecer o acesso a justiça enquanto ordem jurídica justa, pois como já há muito dito por Rui Barbosa “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”<sup>38</sup>

A duração longa do processo faz portanto que o cidadão quando receba a prestação jurisdicional sinta-se injustiçada pela longa espera, e faz nele a crença de que o poder judiciário não funciona, caindo no descrédito.

Segundo Rui Barbosa os processos não devem ser contados em lustros ou décadas e sim em anos.<sup>39</sup> Muitos deles, contar em anos já é fazer injustiça, pois não deveriam passar no máximo por meses.

A duração da tramitação dos processos é indicador da qualidade da cidadania<sup>40</sup> sendo garantia constitucional no art. 5, LXXVIII da Constituição Federal a duração razoável do processo e celeridade na tramitação dos mesmos.

---

<sup>37</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso a justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1988, p.81.

<sup>38</sup> BARBOSA, Rui. Oração aos moços: texto integral: coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 53.

<sup>39</sup> BARBOSA, Rui. Oração aos moços: texto integral: coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 52.

Não basta para resolver o problema da morosidade, ou longa duração dos processos uma única e milagrosa ação, necessário um conjunto de ações. Algumas ao longo das últimas décadas foram tomadas, como por exemplo a implantação dos processos virtuais, ou pelo meio eletrônico, mas esta ação sozinha não é capaz de promover a celeridade necessária, porque mesmo nestes casos depende da boa vontade dos operadores.

Não apenas resolveria o problema criar mais vagas de juízes e promotores, mas além de capacidade necessário que tenham vontade de trabalhar e tenham um número de processos razoáveis para analisar.

Para que um número menor de processos sejam propostos é necessário uma nova formação dos operadores do direito, dos advogados principalmente, e também da sociedade.

Alguns operadores desconhecem os meios alternativos de resolução de conflitos, porque hoje impera em primeiro plano ou como primeira opção a propositura da ação.

A Constituição imperial(1824) dispunha no art.161 que “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum” [...] a inserção da justiça estatal como um prius, deslocando os demais meios para um posterius, exacerba a contenciosidade social e estimula o demandismo judiciário, assim desservindo a vera cidadania, que residiria, antes e superiormente, na busca – ao menos num primeiro momento -, de um modo ou meio de prevenir ou resolver o conflito fora e além do aparato judiciário estatal.<sup>41</sup>

Talvez esta primeira opção pela via judicial, sem a tentativa de resolução amigável se deve pelo preparo deficiente dos operadores, pelo conceito reinante de que advogado bom é aquele que posterga a causa, aquele que cria confusão por pouca coisa e que é incapaz de conversar e mediar ou propiciar um entendimento.

Também colabora com este cenário a atual incapacidade de ouvir da sociedade e também de resolver seus conflitos, seus problemas, todos tem direitos e deveres ninguém mais tem, ou seja os deveres pertencem aos outros, então sempre é necessário chamar um terceiro para que este diga de quem é o dever ou a responsabilidade, porque o homem não se vê obrigado a nada.

---

<sup>40</sup> PEDROSO, António Casimiro Ferreira João. Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual: n.99; Oficina do Centro de estudos sociais: Coimbra. 1997, p.2.

<sup>41</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.São Paulo, Revista dos tribunais, 2011, p.156 e 157.

E também necessário uma maior divulgação e utilização dos meios que são disponibilizados ao cidadão para resolver suas pendências sem ter que propor ação perante o poder judiciário.

O legislador brasileiro avançou neste sentido visto que hoje tem-se exemplos de soluções que não passam a princípio pelo poder judiciário, exemplificando, a consignação extrajudicial; os divórcios extrajudiciais e os inventários extrajudiciais, ainda tem os acordos de alimentos feitos junto as casas de cidadania e com a presença do Ministério Público.

Não permitir a utilização de outros meios para a chancela de direitos ou resolução de conflitos é continuar colaborando para que o problema da morosidade dos processos, e a entrada em massa de ações continue se dando, sob a capa de acesso a justiça. Sob este aspecto incentivaria a instancia judicial agir como uma bilheteria, ou guichê, onde toda insatisfação pode ser apresentada. A instância judicial hoje deve prestar-se a analise de conflitos que de outras formas não puderam ser resolvidos, de forma subsidiária.

Na busca pela celeridade muitas alterações são feitas nos procedimentos, isto a princípio é bom, desde que não comprometa a segurança jurídica.

As reduções e cortes nos procedimentos não podem tornar o conhecimento perfunctório, superficial, retirando-lhe a profundidade, pois para que a ordem jurídica seja justa necessário que seja efetiva, na profundidade correta dentro de um tempo razoável.

Ainda, não há reforma de procedimento que surta efeito se os aplicadores não estiverem preparados e com vontade de realizar a finalidade a qual a reforma se prestou.

A implementação do processo virtual tem um potencial muito grande para trazer agilidade a prestação jurisdicional terminando com as fazer mortas do processo, mas sem uma aplicação efetiva dos operadores essa agilidade de fato não ocorrerá.

De nada adianta não gastar tempo para o processo ser remetido ao tribunal se fica armazenado dentro do computador o mesmo tempo sem decisão, apenas o lugar de espera é que terá mudado e a agilidade, celeridade pretendida não será alcançada.

De nada adiantará as intimações serem enviadas diretas para o advogado se ele sempre aguardar decorrer os 10 dias previstos para abrir a intimação para que inicie a fluência do prazo. Para que as mudanças surtam efeito necessário a educação do homem.

Com o homem atual pouco preocupado, em sua maioria, com os seus erros, e preocupado apenas em deixar de receber seu salário, ou contraprestação, com a redução dos procedimentos e limitação dos recursos, poderá gerar uma celeridade a custas da segurança, isto seria ainda pior que a demora, pois haveria demora e insegurança jurídica.

A prestação jurisdicional deve ser célere porem sem comprometer a segurança jurídica. Ainda parece melhor, deslocar para via extrajudicial, mas jurisdicional a resolução de algumas questões, do que reduzir em demasia os procedimentos e acarretar um conhecimento superficial do problema a ser solucionado.

Quando se fala em reduzir procedimentos, enxugar a via recursal, de plano se recorda da instabilidade do direito, que sempre se altera pois sofre influência da cultura, como afirma Marcuso “o direito é um produto cultural”<sup>42</sup>. Desta forma nas alterações necessário cuidado redobrado para que não se perca a segurança jurídica.

O vocábulo segurança jurídica inclui uma dimensão que abrange sua eficácia e efetividade, bem como o aspecto da confiança do jurisdicionado na ordem jurídica, ou na prestação jurisdicional.

Um direito à segurança jurídica, qual seja, o da sua eficácia e efetividade, sem desconsiderar aqui que, para o cidadão, a possibilidade de confiar na eficácia e, acima de tudo, na efetividade dos direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica já integra, de certo modo, um direito a segurança.<sup>43</sup>

Assim, além da proteção para que não haja o retrocesso legislativo e na sua interpretação, ferido o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, é importante manter a confiança do cidadão na prestação jurisdicional, e no poder judiciário e no estado.

Se o cidadão não mais confiar no Estado e suas instituições, retirará deste a legitimidade e conseqüentemente se estará a um passo de uma revolução, o ser humano precisa para desenvolver suas potencialidades sentir-se seguro.

A Constituição federal garante ao cidadão a segurança, e neste termo amplo, está incluso também a segurança jurídica. Uma resolução de conflito célere, ou uma

---

<sup>42</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo, Revista dos tribunais, 2011, p.333.

<sup>43</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In Revista Eletronica sobre reforma do Estado. n.21 mar/ abr./maio, Salvador, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MAR-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acessado em 20/02/2012.

prestação, ou satisfação célere de um interesse do cidadão, com efetividade na realização do direito reforça a crença no Estado e a noção de Estado forte e juridicamente seguro.

Os direitos difusos, as lides oriundas do consumo e da não preservação do meio ambiente, geram um novo processo, reconhecendo-se a diferença entre as partes litigantes e possibilitando a inversão do ônus da prova, as demandas coletivas como formas de garantir o acesso à justiça.

As políticas públicas, a elaboração e execução, bem como o trabalho preventivo também são formas de acesso à uma ordem jurídica justa e a um sentimento de pacificação social.

O ser humano e o conceito ou ânsia de justiça sempre estiveram interligados, portanto nem sempre existiu a jurisdição, e mesmo assim os conflitos eram resolvidos.

O ser humano desde os tempos mais remotos esteve vinculado ao conceito de justiça, ora aplicada por ele próprio, sobretudo por aqueles que detinham o poder, ora por Deus, por intermédio de pessoas inspiradas por Ele ou, pelo menos, que assim se consideravam, como se observa de relatos históricos e religiosos.<sup>44</sup>

Se o homem já realizou a justiça por si mesmo e não ficou sempre condicionado a jurisdição é a prova necessária de que existem outros meios de solucionar os conflitos que não sejam sempre por meio da jurisdição. Resta saber se os operadores do direito estão preparados para as novas (nem tão novas assim) técnicas.

### 3.3- O Acesso a Justiça como Direito Fundamental

A Carta Política Brasileira de 1988, trouxe no Título II os direitos e garantias fundamentais, entretanto estes direitos não se aplicam apenas ao ser humano individual, mas também a coletividade enquanto agrupamento social, composta por seres humanos.

Muito se fala em direitos fundamentais, quer na doutrina, quer legislativamente no âmbito constitucional, e confunde-se algumas vezes pelo mau uso da terminologia com os direitos humanos.

Não que os direitos fundamentais não sejam humanos, mas nem todo direito humano constitui-se como direito fundamental.

---

<sup>44</sup> RUIZ. Ivan Aparecido, e GAZOLA. Marcelo Dal Pont. Alguns aspectos essenciais da arbitragem e o acesso à justiça. In *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 10, n. 1, p. 167-197, jan./jun. 2010 p.167 a 197.p.170.

Direitos humanos é todo o direito da pessoa humana, que em relação a outros homens, quer relacione-se com pessoas jurídicas, quer em relação ao Estado. Já o direito fundamental é aquele previsto na ordem constitucional, e apenas se extingue com a extinção da constituição.

O direito fundamental é aquele que relaciona o indivíduo e o protege inclusive contra o Estado, ora obrigando o Estado a uma omissão, ora a uma efetiva ação, para garantir um direito do indivíduo “Os direitos fundamentais só se finalizam quando finalizam-se também as Constituições.”<sup>45</sup>

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Acesso a Justiça foi garantido no art. 5º., LXXIV, e ainda LXXVIII, onde além de gratuidade no acesso a justiça para aqueles que não tem como custear o processo, prevê que o processo tenha uma duração razoável .

Assim nas palavras de Flavia Piovesan, “os direitos e garantias fundamentais devem ser reais e efetivos.”<sup>46</sup>

Assim, o Acesso a Justiça que se espera não é apenas o formal, mas também o substancial ou material. Este último o mais comprometido pela crise no ensino Jurídico.

Operadores do direito mal capacitados prestarão uma tutela ineficiente e morosa. Não se fala em operador apenas os Juízes mas também os advogados, oficiais, membros do Ministério Público.

#### **4. Possibilidades de interferência do ensino jurídico (positiva ou negativamente) no acesso a justiça;**

A quem cabe a realização da justiça? Quando as pessoas tem um conflito buscam a solução por meio de um profissional da área jurídica, um advogado ou um órgão jurisdicional, como os Juizados Especiais, ou o Ministério público.

Os operadores do direito são provenientes do ensino jurídico, com formação em outras ciências também ou não.

Assim, o profissional do Direito, como advogado poderá trabalhar em assessorias ou consultorias jurídicas de órgãos do governo ou de organizações não-governamentais, com destaque para empresas

---

<sup>45</sup> BRANDÃO, Raimundo dos Reis. *O acesso a justiça: como um direito fundamental*. Disponível em < [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1)> Acessado em 06/04/2012.

<sup>46</sup> PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p.92.

privadas, e/ou, também, tornar-se um profissional autônomo. O profissional do Direito ainda pode ser, além de advogado, delegado de polícia (Civil ou Federal), juiz de direito (Estadual ou Federal), procurador da República, dos Estados e dos Municípios, promotor público (Estadual ou Federal), assistente jurídico e assessor jurídico de órgãos públicos e de instituições privadas, podendo ainda desempenhar a carreira acadêmica, como professor universitário e escritor de obras jurídicas (doutrinadores), além de estar habilitado para prestar os demais concursos públicos que exijam o curso jurídico de graduação, v.g., auditor fiscal.<sup>47</sup>

Assim, dentro da jurisdição, advogados, juizes, promotores são provenientes do ensino jurídico. Se o ensino jurídico não é de qualidade, péssimos operadores do direito serão formados, desconhecendo o conteúdo e as técnicas necessárias para o foro, ou sequer estarão preparados para as novas formas de solução de conflitos.

“Muitos são os exemplos cotidianos de magistrados que atuam unicamente segundo a concepção clássica de grandes tratadistas como Carnelutti”<sup>48</sup>, estes com formação dogmática e positivistas, em muitos casos constituem-se em obstáculos ao efetivo acesso a ordem jurídica justa.

A má formação jurídica, nos bancos escolares, tem repercutido nas carreiras jurídicas e, conseqüentemente, no exercício da jurisdição, quando do manejo do processo, não se observando as mais elementares regras de processo, culminando na entrega de prestação jurisdicional de má qualidade. Geralmente a não observância de forma, no desenvolvimento da relação jurídica processual, de modo a causar vícios processuais, *decorrem da má formação jurídica* e à falta de zelo, ou da falta de ética, dos profissionais que atuam no processo e, às vezes, à má intenção de uma das partes em promover a inserção de práticas que possam viciar o processo e obstruir a solução – justa e adequada – do conflito nele discutido<sup>49</sup>.

De outro aspecto um ensino jurídico de qualidade, promoverá a consciência no operador de que é agente de mudança na sociedade, com visão crítica e mente aberta para com responsabilidade buscar meios de solução dos conflitos alternativa, e quando a saída estiver no poder judiciário, com domínio da técnica defenderá os interesses de seu cliente de forma ética e responsável.

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4745>>. Acesso em: 06 de agosto de 2011.

<sup>48</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p.109.

<sup>49</sup> SILVA, Adriana Barbosa da. e RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. In Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5280 a 5295, p.5283

“Ao ensino jurídico hoje, cabe, na formação do bacharel em Direito, estimular a reflexão sobre a realidade social, partindo do pressuposto que o acesso à Justiça é um direito fundamental.”<sup>50</sup>

Um ensino jurídico de má qualidade influencia e constitui em verdadeiro obstáculo ao acesso a justiça, interferindo negativamente na obtenção da pacificação social. Quer pelo manejo incorreto das ferramentas jurídicas, quer pela não observância dos prazos que geram morosidade no processo, quer pela falta de ética na atuação, quer pelo despreparo na apreciação do direito, que compromete a efetividade das decisões.

O ensino jurídico e as diretrizes trazidas pelo Ministério da Educação, mesmo que não forem tão bem executadas contribuíram para o acesso formal à justiça, durante muitos anos, e ainda continuam a contribuir, uma vez que com os escritórios de aplicação, núcleos de prática jurídicas, muitos jurisdicionados encontram um advogado para patrocinar seus interesses junto ao poder judiciário. Demanda que muitos estados, por meio das defensorias não suprem.

A crise no Ensino Jurídico e sua baixa qualidade educacional são reflexos atuais da omissão estatal em sua missão democrática e cidadã. Inegavelmente, o MEC, as IES e a OAB estão interferindo no cenário educacional jurídico brasileiro, por meio dos estágios curriculares realizados pelos alunos do curso de Direito nos *Núcleos de Prática Jurídica* (NPJ) ou *Serviços de Assistência Judiciária Gratuita* (SAJUGS), que atendem a população carente, propiciando o devido Acesso à Justiça e despertando a consciência social, ainda que realizada com função imediata pedagógica<sup>51</sup>.

Quando o ensino é de qualidade, além de propiciar o acesso formal a justiça, por meio de um advogado que represente as partes na demanda judicial, constitui-se uma ferramenta importante de ensino e efetivamente gera uma ordem jurídica justa.

Se os docentes, discentes e instituição são comprometidos com a sociedade, ainda existem outros projetos de extensão que podem ser realizados para contribuir com o acesso a justiça, como núcleos de mediação, cujos acordos podem ser homologados pelo poder judiciário. E o trabalho preventivo em projetos de ensino, com esclarecimentos junto a academia que evitam, previnem conflitos.

---

<sup>50</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p.12.

<sup>51</sup> SILVA, Adriana Barbosa da. e RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. In Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5280 a 5295, p.5280.

Não se espera que as instituições de ensino, resolvam os problemas do Estado e da administração da justiça, mas se os operadores forem bem formados a busca pelo acesso a justiça em seu sentido amplo será facilitada.

### **Conclusões**

Ao fim deste, chega-se a conclusão que o ensino jurídico é indispensável e interfere diretamente no acesso a justiça, tanto enquanto acesso formal, como para que ocorra a efetiva justiça e pacificação social.

O ensino jurídico de má qualidade, em sua grande maioria, tem interferido negativamente no acesso à justiça, pois permeia todos os demais obstáculos ao acesso a justiça, muitos tumultos e demoras nos processos são gerados em razão da técnica sofrível praticada pelos operadores do direito.

Os custos elevados dos processos, muitas vezes decorrem da falta de ética daqueles que fixam em valores exorbitantes, acima da realidade e da necessidade de custeio do cartório. A tabela é fixada pelo tribunal de justiça, que são formados em sua imensa maioria pelo curso de direito, pois são juizes de carreira que foram promovidos a desembargadores.

A inaplicabilidade dos meios alternativos de solução de conflito, e a realização de uma justiça pós dano, de forma prevalente, e não um trabalho preventivo e ético, se dá em razão do desvirtuamento, e da má formação jurídica.

O ensino jurídico de boa qualidade poderia não resolver todos os obstáculos advindos ao acesso a justiça e a ordem jurídica justa, mas com certeza mitigaria, e muito, os problemas a serem superados.

Conclui-se que de má qualidade o ensino ele mais interfere negativamente do que positivamente no acesso a justiça, porque mesmo de má qualidade, em relação ao acesso formal, e o atendimento prestado pelas faculdades, nos núcleos de práticas jurídicas, o ensino colabora para o acesso atendendo os carentes onde não há defensoria, ou nos casos em que excede a capacidade de atendimento das defensorias.

A raiz da grande maioria dos problemas, e obstáculos existentes para o acesso a justiça são provenientes de falhas na educação do ser humano, portanto mais profunda, que o ensino jurídico, pois o ensino por si só poderá não implantar os valores que o ser humano deveria ter incorporado desde a tenra infância, mas o despertar para a mudança social e para a contribuição que cada operador do direito, professor, juiz, promotor, advogado, o espírito crítico, a criatividade para a solução dos problemas e para evitar os

problemas, isto sim se não resolvido totalmente pelo ensino jurídico de qualidade, poderia mitigar as conseqüências.

Quando a academia incentiva a falta de ética, até o ético corre perigo de corromper-se, o maior investimento que se pode fazer é na recuperação de valores do homem o investimento desde o ensino infantil em um ensino de qualidade, com isto, a educação, não apenas informação do homem, mas sua integral formação, promoveria a efetividade da justiça, até mesmo por prevenção de conflitos.

Nesta ótica a má qualidade do ensino jurídico viola o direito fundamental de acesso a justiça em seu plano material, pois não haverá a efetividade esperada das normas em sua aplicação se os aplicadores não estão preparados, capacitados, e com valores éticos e humanos para a administração da justiça, se a má qualidade é atentatória ao acesso, o ensino jurídico de qualidade, resgata os valores humanos, desperta no futuro operador a consciência e a vontade de educar-se e construir um sociedade melhor para todos, iniciando de si e promovendo a solidariedade e a justiça social.

### **Referências**

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços: texto integral*: coleção a obra-prima de cada autor. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. O acesso a justiça: como um direito fundamental. Disponível em < [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1)> Acessado em 06/04/2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Metodologia do ensino jurídico e avaliação em direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.p.8.

HOLANDA, Ana Paula Araújo de. *Educação jurídica como promoção da efetividade da justiça: um modelo teórico-prático*. Pensar, Fortaleza, v. 10, n.10, p.6-10, fev.2005

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. Franca: UNESP, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo, Revista dos tribunais, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. *Ensino jurídico: formação e trabalho docente*. Curitiba: Juruá, 2007.

MOTTA, Ivan Dias da e MOCHI, Cassio Marcelo. *O direito à educação jurídica de qualidade, abordagens do ENADE e do exame de ordem dos advogados do Brasil: a busca de critérios seguros para construção do modelo avaliativo*. in <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais>. Acessado em 20/04/2011.

\_\_\_\_\_. *A integração entre os níveis da educação superior: o espaço privilegiado para formação docente*. In [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/ivan\\_dias\\_da\\_motta.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/ivan_dias_da_motta.pdf), p. 1148-1167, p.1164, acessado em 20/04/2011.

OLIVEIRA, Antonio Claudio Mariz de. A formação do advogado. in NALINI, José Renato. Coord. *Formação jurídica*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, José Sebastião de. O perfil do profissional do Direito neste início de século XXI. In *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4745>>. Acesso em: 06 de agosto de 2011.

PEDROSO, António Casimiro Ferreira João. *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*: n.99; Oficina do Centro de estudos sociais: Coimbra. 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p.92.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei e JUNQUEIRA, Elaine Botelho. *Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares, avaliações das condições de ensino*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

\_\_\_\_\_. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RUIZ, Ivan Aparecido, e GAZOLA, Marcelo Dal Pont. Alguns aspectos essenciais da arbitragem e o acesso à justiça. In *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 10, n. 1, p. 167-197, jan./jun. 2010 p.167 a 197.p.170.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni e PEREIRA, Newton Carlos Freire. *O ensino dogmático do direito como elemento limitador à universalização do acesso à justiça*. in Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009, p.6356-6376

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In *Revista Eletrônica sobre reforma do Estado*. n.21 mar/ abr./maio, Salvador, 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MAR-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acessado em 20/02/2012.

SILVA, Adriana Barbosa da. e RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. In Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5280 a 5295.

SOARES, Fabio Costa. *Acesso do consumidor à justiça: os fundamentos constitucionais do direito a prova e da inversão do ônus da prova*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.